

PROJETO DE LEI

Nº 178/2017

LEI Nº **11677**

AUTÓGRAFO Nº **17/2018**

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

PL nº 178/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-053/2017
Processo nº 15.635/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que cria o Observatório Municipal e dá outras providências.

Entre as incumbências e função do Observatório estão a produção de relatórios periódicos acerca das percepções das ações do Governo Municipal e suas respectivas repercussões na mídia, imprensa e sociedade. O Observador terá canal direto de comunicação com o Senhor Prefeito e poderá levar suas percepções de forma autônoma e independente.

O objetivo é buscar de forma sistematizada uma análise crítica do andamento da gestão e a análise de comentários poderá ser usada como elemento complementar e embasador do trabalho.

A pessoa que exercerá esta função deverá ser nomeada livremente pelo Prefeito, para executar a observação isenta e independente de todas as ações do Governo Municipal.

Este trabalho será considerado de relevância cívica e social e não será remunerado. Ao ser nomeada por Decreto, terá mandato de 1 ano e não poderá ser exonerada nem substituída durante esse período, e depois desse ano poderá ou não ser renovada na função.

O Observador Municipal guarda semelhança ao que outrora foi o funcionário destacado por Moisés, para a ouvir e analisar as queixas emanadas dos hebreus, assim como, na República Romana, onde os censores verificavam as queixas trazidas quanto à má administração. É possível ainda verificar semelhança em toda a Era Medieval, ao atuado sob a performance de ouvidor, assim também, não só no Antigo Egito; exemplo também existente na Dinastia Han, na China, sob o título de 'control yuan'.

O observador será essencialmente, imparcial. Podemos considerá-lo como um mediador na relação: Prefeitura, Imprensa e comunidade. Deverá ser alguém qualificado o suficiente para discernir bem entre o que a Prefeitura precisa para se desenvolver de forma satisfatória; tanto quanto, ao que a comunidade requer em atenção e desvelo.

Contudo, o observador deverá ser correto e imparcial, não deve se restringir a um registro de relatos, críticas ou queixas. Deve sim, exercer a análise e reflexão dos fatos, como forma de sedimentar seu parecer, e fundamentá-lo com razões que recomendem ao Prefeito a solução para correção da deformidade encontrada.

PREFEIRA MUN. DE SOROCABA INTER. 14/06/2017 14:59:09:18 PROT. 145997 URG. 05/18

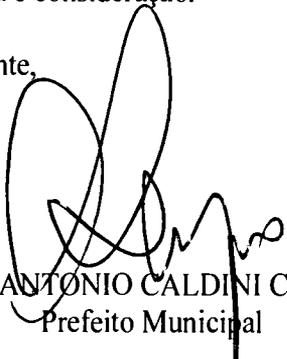


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-053 /2017 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei e reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PROJ. Nº 14/06/2017 HIBR-19-18 PROT: 144997 UIR: 04/14

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Observatório Municipal.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 178/2017

(Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - Elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - Elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - Os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal por correspondência eletrônica.

Art. 2º O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

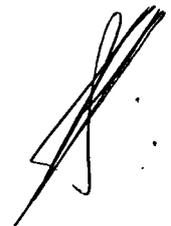
Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
14 de Junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 20/06/17

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
20 / 06 / 17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 178/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências*”.

O Art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

“*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 178/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange a organização e o funcionamento da administração municipal, cuja competência é de alçada exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, VIII, da Lei orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-084/2017

J. AO PROJETO
EM

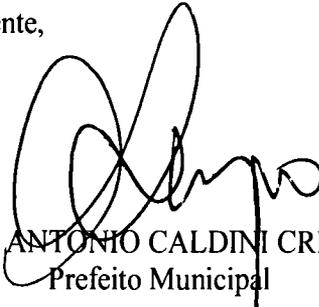
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 178/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 053/2017), protocolado em 14 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

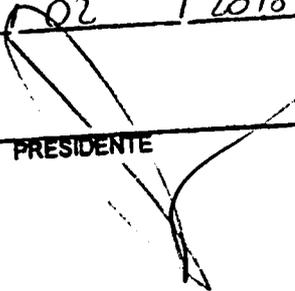

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDO MUN. DE SOROCABA DATA: 22/08/2017 HORAS: 09:57 PONT: 149245 UBRF: 01/11/17

APRESENTADA EMENDA *SE. 4/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 22 02 12018



PRESIDENTE

102

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 178/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O inciso III do art. 1° do PL n° 178/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1° (...)

III - Os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica”

S/S., 22 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

MU

1ª DISCUSSÃO SE. 4/2018

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 02 / 2018

Ben como a
emend 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 05/2018

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 02 / 2018

Ben como a
emend 1/
C. Redat

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 06/2018

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 02 / 2018

C. Redat

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 178/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 178/2017.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 178/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

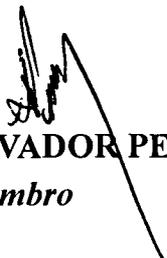
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 178/2017, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 178/2017

SOBRE:. Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica.

Art. 2º O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

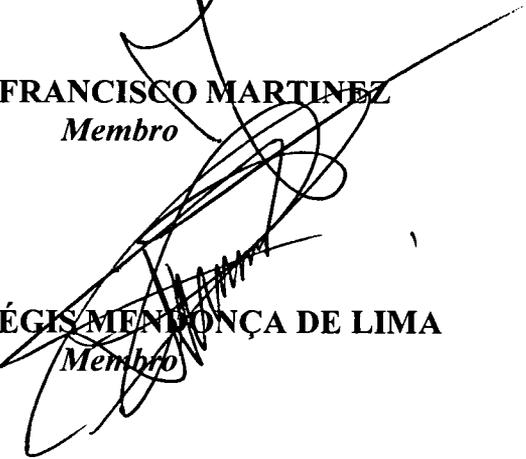
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

0065

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 11/2018 ao Projeto de Lei nº 263/2017;
- Autógrafo nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 265/2017;
- Autógrafo nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 15/2018;
- Autógrafo nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017;
- Autógrafo nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 328/2017;
- Autógrafo nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 179/2017;
- Autógrafo nº 17/2018 ao Projeto de Lei nº 178/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 17/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 178/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica.

Art. 2º O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 15.635/2017)

LEI Nº 11.677, DE 13 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica.

A. O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicação na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTICATIVA

SALDAO-PL-EX-053/2017

Processo nº 15.635/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que cria o Observatório Municipal e dá outras providências.

Entre as incumbências e função do Observatório estão a produção de relatórios periódicos acerca das percepções das ações do Governo Municipal e suas respectivas repercussões na mídia, imprensa e sociedade. O Observador terá canal direto de comunicação com o Senhor Prefeito e poderá levar suas percepções de forma autônoma e independente.

O objetivo é buscar de forma sistematizada uma análise crítica do andamento da gestão e a análise de comentários poderá ser usada como elemento complementar e embaixador do trabalho.

A pessoa que exercerá esta função deverá ser nomeada livremente pelo Prefeito, para executar a observação isenta e independente de todas as ações do Governo Municipal.

Este trabalho será considerado de relevância cívica e social e não será remunerado. Ao ser nomeada por Decreto, terá mandato de 1 ano e não poderá ser exonerada nem substituída durante esse período, e depois desse ano poderá ou não ser renovada na função.

O Observador Municipal guarda semelhança ao que outrora foi o funcionário destacado por Moisés, para a ouvir e analisar as queixas emanadas dos hebreus, assim como, na República Romana, onde os censores verificavam as queixas trazidas quanto à má administração. É possível ainda verificar semelhança em toda a Era Medieval, ao atuado sob a performance de ouvidor, assim também, não só no Antigo Egito; exemplo também existente na Dinastia Han, na China, sob o título de 'control yuan'.

O observador será essencialmente, imparcial. Podemos considerá-lo como um mediador na relação: Prefeitura, Imprensa e comunidade. Deverá ser alguém qualificado o suficiente para discernir bem entre o que a Prefeitura precisa para se desenvolver de forma satisfatória; tanto quanto, ao que a comunidade requer em atenção e desvelo.

Contudo, o observador deverá ser correto e imparcial, não deve se restringir a um registro de relatos, críticas ou queixas. Deve sim, exercer a análise e reflexão dos fatos, como forma de sedimentar seu parecer, e fundamentá-lo com razões que recomendem ao Prefeito a solução para correção da deformidade encontrada.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei e reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 6.086/2018)

LEI Nº 11.678, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

(Institui o Dia e a Semana Municipal da "CONSTITUIÇÃO CIDADÃ" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2017 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Constituição Cidadã", a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro, data em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Fica instituída a "Semana Municipal da Constituição Cidadã", a ser comemorada anualmente, no mês de outubro, no entorno hebdomadário do dia 05 de outubro, data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123
802

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por
EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF
v2, cn=EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802

Secretaria da Fazenda
MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
FERNANDO OLIVEIRA
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
SUELEI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
ELOY DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
WERINTON KERMES
**Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda**
ROBSON COMO
Secretaria de Educação
MARTA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
SIMEI LAMARCA

Secretaria do Gabinete Central
ERIC VIEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
CINTIA DE ALMEIDA
Secretaria de Licitações e Contratos
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
JESSÉ LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES
LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretaria de Planejamento e Projetos
LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR
Secretaria de Recursos Humanos
MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
**Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas**
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
FERNANDO DINI



(Processo nº 15.635/2017)

LEI Nº 11.677, DE 13 DE MARÇO DE 2 018.

(Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal e à Câmara Municipal por correspondência eletrônica.

Art. 2º O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

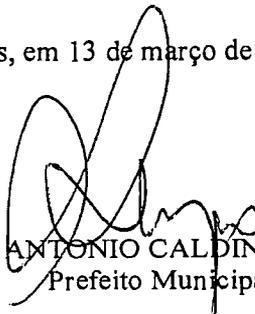
Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei nº 11.677, de 17/3/2018 – fls. 2.

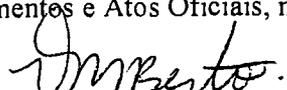


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.677, de 17/3/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 053/2017
Processo nº 15.635/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que cria o Observatório Municipal e dá outras providências.

Entre as incumbências e função do Observatório estão a produção de relatórios periódicos acerca das percepções das ações do Governo Municipal e suas respectivas repercussões na mídia, imprensa e sociedade. O Observador terá canal direto de comunicação com o Senhor Prefeito e poderá levar suas percepções de forma autônoma e independente.

O objetivo é buscar de forma sistematizada uma análise crítica do andamento da gestão e a análise de comentários poderá ser usada como elemento complementar e embasador do trabalho.

A pessoa que exercerá esta função deverá ser nomeada livremente pelo Prefeito, para executar a observação isenta e independente de todas as ações do Governo Municipal.

Este trabalho será considerado de relevância cívica e social e não será remunerado. Ao ser nomeada por Decreto, terá mandato de 1 ano e não poderá ser exonerada nem substituída durante esse período, e depois desse ano poderá ou não ser renovada na função.

O Observador Municipal guarda semelhança ao que outrora foi o funcionário destacado por Moisés, para a ouvir e analisar as queixas emanadas dos hebreus, assim como, na República Romana, onde os censores verificavam as queixas trazidas quanto à má administração. É possível ainda verificar semelhança em toda a Era Medieval, ao atuado sob a performance de ouvidor, assim também, não só no Antigo Egito; exemplo também existente na Dinastia Han, na China, sob o título de '*control yuan*'.

O observador será essencialmente, imparcial. Podemos considerá-lo como um mediador na relação: Prefeitura, Imprensa e comunidade. Deverá ser alguém qualificado o suficiente para discernir bem entre o que a Prefeitura precisa para se desenvolver de forma satisfatória; tanto quanto, ao que a comunidade requer em atenção e desvelo.

Contudo, o observador deverá ser correto e imparcial, não deve se restringir a um registro de relatos, críticas ou queixas. Deve sim, exercer a análise e reflexão dos fatos, como forma de sedimentar seu parecer, e fundamentá-lo com razões que recomendem ao Prefeito a solução para correção da deformidade encontrada.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei e reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.